Recurso em Sentido Estrito nº: 0051557-47.2025.8.19.0001
Recorrente: Zelmo Rodrigues de Lima
Recorrido: Daniel Artur Pinheiro Palma
Juízo de Origem: 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que declarou extinta a punibilidade do querelado, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, em razão da decadência decorrente do não recolhimento das custas processuais em ação penal privada.

2. O recorrente sustenta nulidade da decisão por ausência de intimação válida para o recolhimento das custas, alegando que não houve intimação pessoal do querelante ou de seus patronos para o ato, o que teria causado cerceamento de defesa.

3. O recorrido e o Ministério Público manifestam-se pelo desprovimento do recurso, defendendo a regularidade da intimação realizada ao advogado constituído e a consequente extinção da punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve intimação válida do querelante para o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 11/06/2026 16:52:56
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

recolhimento das custas processuais; e (ii) saber se a ausência de recolhimento, após intimação regular, autoriza a extinção da punibilidade por decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O despacho judicial determinou expressamente o recolhimento das custas processuais, seguido de certidão cartorária e publicação dirigida aos advogados do querelante no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, configurando intimação regular.

6. O art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal prevê que a intimação do advogado regularmente constituído é suficiente para a validade do ato processual, não sendo exigida intimação pessoal do querelante para o recolhimento de custas.

7. A ausência de recolhimento das custas, após intimação regular do advogado, caracteriza abandono da ação penal privada e autoriza o reconhecimento da extinção da punibilidade por decadência, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e art. 806 do Código de Processo Penal.

8. A manutenção da decisão recorrida observa os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não sendo possível admitir a reabertura do feito após inércia do querelante regularmente intimado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação do advogado regularmente constituído para o recolhimento das custas processuais em ação penal privada é suficiente para a validade do ato. 2. A ausência de recolhimento das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

custas, após intimação regular, autoriza a extinção da punibilidade por decadência."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 107, IV; CPP, arts. 370, § 1º, e 806; Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp 2.254.127, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, DJEN de 04/05/2026; STJ, RHC 211.011, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 05/06/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0051557-47.2025.8.19.0001**, em que figura como recorrente **Zelmo Rodrigues de Lima** e recorrido **Daniel Artur Pinheiro Palma.** **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pela defesa técnica de **Zelmo Rodrigues de Lima** contra a decisão (índice 48) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal combinado com o artigo 806 do Código de Processo Penal, declarou extinta a punibilidade do querelado Daniel Artur Pinheiro Palma em razão da decadência decorrente do não recolhimento das custas processuais da ação penal privada, nos seguintes termos:

> "[...] Trata a presente de queixa-crime aforada por ZELMO RODRIGUES DE LIMA contra DANIEL ARTUR PINHEIRO PALMA, ambos qualificados, onde aquele imputa a este a prática dos delitos capitulados nos artigos 139 e 140, na forma do art. 70, todos do Código Penal, pelos fatos narrados à peça exordial.
> As custas judiciais não foram recolhidas, motivo pelo qual foi determinada a intimação da parte Querelante para cumprimento do disposto no art. 806 do CPP.
> Todavia, conforme certidão de fls. 46, apesar de intimados os patronos do Autor não comprovaram o recolhimento das custas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

> Diante do artigo 806, do CPP que determina que nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada a importância das custas, VERIFICO que o Querelante devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas se manteve inerte, conforme certidão (doc. 46).
>
> Nesse diapasão, a falta do recolhimento de custas pelo Querelante importará na RENÚNCIA à diligência requerida que no caso em tela é o próprio prosseguimento da ação penal privada. O fato ocorreu em novembro de 2024.
>
> Diante da inércia da parte Querelante não resta alternativa a não ser reconhecer a ocorrência da decadência.
>
> Ex positis, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP declaro extinta a punibilidade de DANIEL ARTUR PINHEIRO PALMA. [...]"

Em suas razões recursais (índice 59), o recorrente impugna a decisão que declarou extinta a punibilidade do querelado, sustentando, em síntese, que o provimento do recurso é medida que se impõe em razão da nulidade da decisão recorrida por ausência de intimação prévia válida para o recolhimento das custas processuais.

Argumenta que em momento algum os patronos do querelante foram intimados para proceder ao recolhimento das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

custas processuais, sendo certo que tampouco houve intimação pessoal do próprio querelante para tal ato.

Aduz que o despacho do juízo de origem, conforme se observa do teor do documento de fls. 45, determinou apenas a certificação quanto à necessidade de recolhimento de custas, sem que houvesse a devida intimação das partes para cumprimento da diligência.

Acrescenta que a única publicação/intimação existente nos autos, nos termos da certidão de fls. 45, não trata do recolhimento de custas, mas tão somente da decisão do magistrado que determinou a certificação sobre o referido recolhimento, o que, por óbvio, não constitui intimação válida para a prática do ato. Aduz, ainda, que o querelante foi intimado tão somente para a sentença que declarou extinta a punibilidade, conforme se depreende dos documentos de fls. 54/55, o que configura evidente cerceamento de defesa e nulidade do ato judicial.

Ressalta, ainda, que a jurisprudência consolidada entende que a ausência de intimação pessoal do querelante para promover o recolhimento das custas impede a extinção da punibilidade, uma vez que o ato de intimação é condição essencial para o reconhecimento de eventual inércia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

Defende que a decisão recorrida carece de pressuposto fático e processual indispensável à validade do ato judicial, devendo ser anulada, uma vez que o atraso no recolhimento de custas, segundo a jurisprudência do STJ, não enseja a decadência da ação penal, mas apenas obsta a prática de atos ou diligências, sendo imperativa a prévia intimação do interessado para que se possa reconhecer qualquer inércia.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que declarou extinta a punibilidade do querelado, com o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida por ausência de intimação prévia, e que seja determinado o regular prosseguimento da ação penal privada, facultando-se ao querelante o recolhimento das custas, caso entenda necessário.

Em contrarrazões (índice 73), o querelado Daniel Artur Pinheiro Palma, por seu advogado, pugnou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença que declarou extinta a punibilidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sustentou que a sentença recorrida encontra-se em absoluta consonância com os elementos constantes dos autos, destacando que, conforme se verifica às fls. 40/45, houve expresso despacho do juízo *a quo* determinando o recolhimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

das custas processuais, seguido de certidão cartorária e da respectiva publicação dirigida ao patrono do querelante, o que evidencia a regular intimação da parte para o cumprimento da diligência.

Asseverou que, nos termos do artigo 370, §1º, do Código de Processo Penal, a intimação do advogado regularmente constituído é suficiente para a validade do ato processual, inexistindo qualquer exigência legal de intimação pessoal do querelante para o recolhimento de custas em ação penal privada.

Argumentou que, apesar de regularmente intimado, o recorrente permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado pelo juízo, evidenciando inequívoco desinteresse no regular prosseguimento da demanda.

Concluiu que a inércia do querelante, após regular intimação para a prática de ato essencial ao prosseguimento da ação penal privada, autoriza o reconhecimento da extinção da punibilidade, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, sendo a sentença atacada juridicamente adequada e devidamente fundamentada, merecendo integral manutenção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

Parecer Recursal do Ministério Público (índice 84), opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de extinção da punibilidade por seus próprios fundamentos.

No exercício do juízo de retratação (índice 86), a MM. Juíza de Direito Ana Paula Abreu Filgueiras manteve a sentença por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do juízo.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Taciana Dantas Carpilovvsky (índice 95), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, aderindo ao posicionamento ministerial exarado em primeiro grau, fazendo-o parte integrante de sua manifestação, na forma do artigo 17, §§ 2º e 3º, da Recomendação nº 57/2017 do CNMP.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

O recorrente postula a reforma da decisão que declarou extinta a punibilidade de Daniel Artur Pinheiro Palma, sustentando, em síntese, a nulidade do ato por ausência de intimação válida para o recolhimento das custas processuais. Contudo, em que pese o esforço argumentativo da defesa, **a decisão vergastada não merece qualquer reparo.**

Com efeito, o argumento central da recorrente — o de que não teria havido intimação válida para o recolhimento das custas — não encontra respaldo no cotejo dos autos.

Conforme se extrai dos documentos de fls. 44/45, o juízo *a quo* proferiu despacho determinando expressamente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 806 do CPP, seguido de certidão cartorária e de publicação dirigida aos patronos do querelante no Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 14 de agosto de 2025, na qual constam nominalmente os advogados constituídos. A intimação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

portanto, operou-se regularmente pela via pessoal do advogado, único modo exigido pelo ordenamento.

Nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do advogado regularmente constituído é suficiente para a validade do ato processual, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte em ação penal privada para o cumprimento de obrigação de natureza processual como o recolhimento de custas.

A exigência de intimação pessoal do querelante, defendida pelo recorrente, não tem amparo legal. O Código de Processo Penal, ao tratar especificamente das intimações nas ações penais privadas, não cria exceção à regra geral que privilegia a comunicação ao advogado constituído, sendo inadequado ampliar exigências formais não previstas no texto da lei.

Tampouco procede o argumento de que a certidão de fls. 45 configuraria mera certificação sobre a necessidade de recolhimento, e não intimação propriamente dita. Da leitura do documento, verifica-se que a publicação realizada pelo cartório, disponibilizada no DJEN em 14/08/2025, contém expressamente o teor do despacho que determina o recolhimento das custas com fundamento no art. 806 do CPP, identifica o processo e os advogados constituídos e produz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

todos os efeitos de uma intimação válida, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPP c/c art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. A distinção propugnada pela recorrente entre "certificação" e "intimação" é artificial e não encontra correspondência na legislação processual.

A questão, portanto, não é ausência de intimação, mas inércia do querelante devidamente cientificado. O art. 806, *caput* e § 1º, do CPP é categórico: nenhum ato ou diligência se realizará sem que seja recolhida a importância das custas, e a falta de pagamento importará na renúncia à diligência requerida.

A doutrina e a jurisprudência há muito consolidaram que, na ação penal privada, a omissão do querelante no cumprimento de obrigação essencial ao prosseguimento do feito configura desinteresse na persecução, autorizando o reconhecimento da extinção da punibilidade por decadência, à luz do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Como assentou o Superior Tribunal de Justiça, a inércia do querelante em ação penal privada, após regular intimação para praticar ato indispensável ao prosseguimento, evidencia inequívoco abandono da ação, que equivale à renúncia tácita ao direito de queixa, ensejando a decadência:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

> RECURSO ESPECIAL Nº 2254127 - PB (2026/0020218-4) 1. **Resta configurada a decadência do direito de queixa se o querelante deixa de comprovar, com a propositura da ação penal, o pagamento das custas processuais ou se não supre a falta dentro do período decadencial de 6 (seis) meses.** (REsp n. 2.254.127, Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 04/05/2026.)

A recorrente invoca o RHC 211.011 (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 05/06/2025), que firmou a tese de que o atraso no recolhimento das custas não enseja a decadência da ação penal, mas apenas obsta a prática de atos ou diligências, sendo possível a posterior intimação do interessado para proceder ao pagamento. **Sem razão, contudo.**

O referido precedente firmou-se em contexto diverso do que se apresenta nestes autos: naquele caso, o tribunal de origem declarara extinta a punibilidade sem ter prévia e regularmente intimado o querelante para o recolhimento, privando-o da oportunidade de sanar o vício.

É precisamente a partir dessa premissa — a ausência de intimação válida — que a tese se constrói. No caso em tela, como demonstrado, houve intimação regular dos advogados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

constituídos, com publicação nominalmente direcionada no DJEN, sendo o desinteresse posterior exclusivamente imputável ao querelante. A tese do STJ, portanto, não socorre quem foi regularmente intimado e, mesmo assim, permaneceu inerte.

Não por outra razão, o mesmo Superior Tribunal de Justiça orienta que a intimação do patrono, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, é suficiente para desencadear o prazo e as consequências do art. 806 do CPP, sendo desnecessária qualquer formalidade adicional.

Diante do quadro fático incontroverso, a inércia do recorrente está plenamente configurada. Intimados os patronos constituídos em 14/08/2025, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem que qualquer providência fosse adotada para o recolhimento das custas. A certidão de fl. 46 atesta que, não obstante a regular intimação, os advogados não comprovaram o recolhimento, sequer manifestando-se nos autos para justificar o descumprimento ou pleitear dilação de prazo.

O silêncio qualificado da parte autoriza a conclusão de que houve abandono voluntário da pretensão punitiva, conduta que o ordenamento jurídico sanciona com a extinção da punibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

A manutenção da decisão recorrida é, ademais, a que melhor se harmoniza com os princípios constitucionais da segurança jurídica e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). Admitir-se que o querelante, tendo sido regularmente intimado e permanecido inerte por lapso considerável, possa se valer da própria omissão para obter a reabertura do feito representaria grave ofensa à estabilidade das relações processuais e ao direito do querelado de não permanecer indefinidamente sujeito à persecução penal.

A extinção da punibilidade, nessas circunstâncias, não é punição ao querelante, mas reconhecimento jurídico de que a ação penal privada foi por ele abandonada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a decisão que declarou extinta a punibilidade de Daniel Artur Pinheiro Palma.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ